



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.806 - SP (2015/0301387-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EMMANUEL UGO EKEOCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. BENESSE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULA. INAPLICABILIDADE.

1. Quanto à minorante do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, verifica-se que o recorrente não faz jus à referida causa especial de diminuição da pena. De fato, para se aplicar a benesse de que cuida o supracitado artigo, é necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto. O legislador, entretanto, não definiu os critérios a serem adotados pelo magistrado para a escolha do percentual de redução da pena.

2. O Tribunal *a quo* apontou circunstâncias desfavoráveis para afastar a aplicação da benesse ao recorrente, concluindo que este se dedicava à atividade criminosa. Assim, concluindo as instâncias ordinárias pela ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não há como alterar esse entendimento no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.806 - SP (2015/0301387-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EMMANUEL UGO EKEOCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMMANUEL UGO EKEOCHA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 439/447, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que "a quantidade de droga apreendida somada à primariedade do agente e a falta de comprovação de que participa efetivamente de organização criminosa, permitem que seja aplicado o § 4º do supracitado artigo para que obtenha a redução da pena no grau máximo" (e-STJ fl. 457).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

Apresentada impugnação pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 467/471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.806 - SP (2015/0301387-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à minorante do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, verifica-se que o recorrente não faz jus à referida causa especial de diminuição da pena. De fato, para se aplicar a benesse de que cuida o supracitado artigo, é necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto. O legislador, entretanto, não definiu os critérios a serem adotados pelo magistrado para a escolha do percentual de redução da pena.

No caso, contudo, conforme se verifica do trecho do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* apontou circunstâncias desfavoráveis para afastar a aplicação da benesse ao recorrente, concluindo que este se dedicava à atividade criminosa.

Assim ficou consignado no acórdão (e-STJ fls. 339/340):

[...]

Com relação à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da mesma lei, o Juízo deixou de aplicá-la em razão de indícios de que o acusado integraria organização criminosa, tendo em conta a quantidade da droga apreendida e o modo como foi acondicionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entorpecente, bem assim o percurso empreendido pelo acusado e o significativo poder de revenda da quantidade apreendida, mais de cinco quilos.

Transcrevo, por oportuno, excerto do decisum:

"Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, no interior de sacos plásticos transparentes e envoltos em fitas adesivas, ocultos na bagagem de mão do réu, conduzem o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o acusado está totalmente envolvido com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do "iter criminis" e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - mais de cinco quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidúcia depositada no réu para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo nacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas."

De fato, o poder de nocividade da droga a ser comercializada denota o grau de confiança depositado no acusado pela organização voltada para o tráfico, autorizando a conclusão de que sua participação na organização criminosa não é eventual, sendo dela integrante. Irretocáveis, portanto, as considerações feitas pelo Juízo, razão pela qual deverá ser mantido o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Assim, concluindo as instâncias ordinárias pela ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, não há como alterar esse entendimento no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp 757.228/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016; AgRg no REsp 1368762/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 583.852/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015; AgRg no AREsp 653.702/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0301387-1

AgRg no
AREsp 820.806 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024740720144036119 201461190024744 24740720144036119

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMMANUEL UGO EKEOCHA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMMANUEL UGO EKEOCHA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.